

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 1

Arthur Brasileiro Parreira 2
Pedro Gabriel Penha Silva 3

RESUMO

O artigo examina a evolução do tratamento jurídico relativo às crianças e adolescentes no Brasil, destacando as mudanças significativas introduzidas pela Constituição Federal de 1988. Antes de referido marco histórico e legislativo, os direitos das crianças e adolescentes eram tratados de maneira fragmentada e insuficiente pelo ordenamento jurídico brasileiro. Com a promulgação da Constituição de 1988, houve uma reestruturação fundamental, que reconheceu crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e introduziu a doutrina da proteção integral. O principal objetivo do artigo é compreender o impacto da Constituição de 1988 no regramento jurídico relativo a essa população. Especificamente, busca-se investigar como eram disciplinados os direitos minoristas antes de 1988, bem como analisar os direitos e garantias básicos introduzidos pela Constituição e avaliar o impacto do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) nas legislações subsequentes. A justificativa para a pesquisa reside na importância do microsistema legislativo criado pela Constituição de 1988 e pelo ECA, que juntos formam um arcabouço essencial para a proteção dos direitos das crianças e adolescentes no Brasil. Este conjunto de normas visa assegurar direitos fundamentais, como vida, saúde, educação e lazer, essenciais para o desenvolvimento saudável de indivíduo em formação.

Palavras-chaves: Estatuto da Criança e Adolescente. Constituição Federal de 1988. Legislação Menorista. Ornamento Jurídico.

ABSTRACT

The article examines the evolution of the legal treatment of children and adolescents in Brazil, highlighting the significant changes introduced by the Federal Constitution of 1988. Before this historical and legislative milestone, the rights of children and adolescents were treated in a fragmented and insufficient manner by the legal system. Brazilian. With the promulgation of the 1988 Constitution, there was a fundamental restructuring, which recognized children and adolescents as subjects of rights and introduced the doctrine of full protection. The main objective of the article is to understand the impact of the 1988 Constitution on the legal regulations relating to this population. Specifically, we seek to investigate how minor rights were regulated before 1988, analyze the basic rights and guarantees introduced by the Constitution and evaluate the impact of the Child and

1 Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade Mais de Ituiutaba (FacMais), como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, no segundo semestre de 2024.

2 Acadêmico do 10º período do curso de Direito pela Faculdade Mais de Ituiutaba. E-mail: arthur.pareira@aluno.facmais.edu.br.

3 Acadêmico do 10º período do curso de Direito pela Faculdade Mais de Ituiutaba. E-mail: Pedro.silva@aluno.facmais.edu.br.

Adolescent Statute (ECA) on subsequent legislation. The justification for the research lies in the importance of the legislative microsystem created by the 1988 Constitution and the ECA, which together form an essential framework for protecting the rights of children and adolescents in Brazil. This set of standards aims to ensure fundamental rights, such as life, health, education and leisure, essential for the healthy development of individuals in training.

Keywords: Statute of Children and Adolescents. Federal Constitution of 1988. Minorist Legislation. Legal System.

1. INTRODUÇÃO

O artigo científico analisa o impacto da Constituição Federal de 1988 no tratamento jurídico dos menores de 18 anos no Brasil, destacando o papel fundamental do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) como instrumento de proteção e garantia de direitos. Antes de 1988, o ordenamento jurídico brasileiro tratava os direitos de referida parcela populacional de forma fragmentada e insuficiente, muitas vezes sem a devida atenção às necessidades específicas desses indivíduos, assim como Nicodemos (2006) explica sobre crianças e adolescentes serem alvos da sociedade.

Com a promulgação da Constituição Cidadã, houve uma mudança paradigmática no ordenamento jurídico e nas leis dispensadas às crianças e adolescentes. A Carta Magna brasileira introduziu um conjunto de direitos e garantias fundamentais, reconhecendo crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e estabelecendo a doutrina da Proteção Integral, conforme Machado (2003). Este novo enfoque foi posteriormente consolidada com a Criação do ECA em 1990, que detalhou e regulamentou os princípios constitucionais, garantindo direitos à vida, saúde, educação, lazer, entre outros.

O Objetivo geral do artigo é compreender o impacto da Constituição de 1988 no regramento jurídico relativo às crianças e adolescentes no Brasil. Especificamente, busca-se averiguar como o ordenamento jurídico disciplinava os direitos menoristas antes de 1988, bem como examinar os direitos e garantias básicos trazidos pelo novo ordenamento constitucional, pelo ECA e pelas demais legislações relativas ao tema, Nucci (2020) traz a relação deste novo ordenamento com os demais já existentes.

Dentre os objetivos específicos temos: averiguar como o ordenamento jurídico brasileiro disciplinava os direitos menoristas antes de 1988; examinar os direitos e garantias básicos trazidas pela Carta Cidadã relativos aos direitos das crianças e adolescentes e analisar

a principal norma protecionista das crianças e adolescentes, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), bem como o impacto deste nas demais legislações, Freire (2022).

A justificativa para o estudo reside na importância do microsistema legislativo inaugurado pela CF/1988 e pelo ECA, que juntos formam um arcabouço de proteção essencial para assegurar os direitos fundamentais das crianças e adolescentes. O presente trabalho ressalta a necessidade de amparo por parte do Estado, sociedade e família para garantir um desenvolvimento saudável e integral dos indivíduos em formação, refletindo as transformações legais e sociais ocorridas desde então, como decorre Padilha (2019).

Originada de uma forma qualitativa, a pesquisa utilizada é fundamental para a análise jurídica. Segundo Minayo (1992) a pesquisa qualitativa trabalha com dados subjetivos, crenças, valores e hábitos, aprofundando percepções históricas e políticas. Por tal ponto de vista percebe-se como o jovem era visto na sociedade antiga e como se tornou dono de seus direitos na sociedade atual, possibilitando visualizar a importância de se ter garantias familiares e sociais.

A técnica de investigação e análise será a pesquisa bibliográfica, que visa estabelecer embasamentos teóricos no conhecimento existente, analisar e sintetizar teorias e estudos encontrados em dados bibliográficos, acompanhado da pesquisa documental, que se baseia em obter dados históricos, legais e organizacionais, explorando políticas, normas e diretrizes, além de identificar fontes documentais relevantes.

Concluindo, a pesquisa se qualifica como bibliográfica e documental, pois pretende relacionar o contexto histórico e a forma de tratamento dos jovens no Brasil antes da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, com os métodos atuais de proteção à infância presentes na sociedade atual.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A evolução do tratamento jurídico da criança e do adolescente no mundo reflete mudanças significativas nas percepções sociais e legais sobre os direitos e o bem-estar dessa faixa etária. Ao longo dos séculos, a visão sobre crianças e adolescentes passou de uma perspectiva de propriedade e controle para um reconhecimento crescente de seus direitos como indivíduos e cidadãos, nos moldes expostos a seguir:

2.1. Evolução do tratamento jurídico da criança e do adolescente no mundo

Historicamente, em muitas culturas, as crianças eram vistas principalmente como propriedade dos pais ou da comunidade. Essa visão predominava na Antiguidade e em grande parte da Idade Média, onde as crianças tinham poucos ou nenhum direito reconhecido e eram frequentemente sujeitas a práticas abusivas e exploração. A infância era um período curto e muitas vezes negligenciado, com crianças sendo rapidamente integradas ao trabalho agrícola ou artesanal.

A Revolução Industrial no século XVIII trouxe mudanças significativas, com um aumento no trabalho infantil nas fábricas. As condições desumanas enfrentadas por crianças trabalhadoras começaram a despertar preocupações sociais e políticas. No século XIX, movimentos reformistas começaram a emergir, especialmente na Europa e nos Estados Unidos, defendendo melhorias nas condições de trabalho e limitando a idade mínima para o trabalho infantil.

No início do século XX, a conscientização sobre a necessidade de proteger as crianças levou à criação de organizações dedicadas a isso. Em 1924, a Liga das Nações adotou a Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança, um dos principais documentos internacionais a reconhecer explicitamente a necessidade de proteção especial para as crianças.

Após a Segunda Guerra Mundial, a criação das Nações Unidas em 1945 marcou um ponto de inflexão na promoção dos Direitos Humanos. A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 estabeleceu princípios fundamentais que influenciaram o tratamento jurídico das crianças, enfatizando a dignidade e o valor de cada pessoa.

Um dos marcos mais significativo na evolução do tratamento jurídico das crianças foi a adoção da convenção sobre os Direitos da Criança (CDC) pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1989. Referido tratado internacional, que entrou em vigor em 1990, foi amplamente ratificado no mundo e estabelece direito civis, políticos, econômicos, sociais e culturais para crianças. A CDC enfatiza quatro princípios fundamentais, dentre os quais a não discriminação; interesse superior da criança; direito à vida, sobrevivência e desenvolvimento, e respeito à opinião da criança.

2.2. Trajetória histórica do Direito da Criança e do Adolescente no Brasil

O direito pode ser descrito como uma norma de proteção à dignidade do ser humano, com especial ênfase ao direito da criança e do adolescente. No Brasil, o Estatuto da Criança e

do Adolescente teve sua ideia lançada pela Constituição Federal de 1988. Destaca-se que, no que tange aos direitos dos menores, as proteções concedidas a crianças e adolescentes nem sempre foram abordadas do modo como a conhecemos atualmente.

Um mecanismo utilizado no Brasil colônia foi a Roda dos Expostos, que teve sua origem na Itália durante a Idade Média, e que consistia em um artefato de madeira fixado ao muro ou janela de um Hospital, no qual era inserida uma criança, girando então o artefato e conduzindo a criança às dependências deste hospital. No ano de 1726, a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia criou a primeira Roda dos Expostos no estado da Bahia, prática essa que foi adotada posteriormente no Rio de Janeiro em 1738, Recife em 1789 e em São Paulo em 1825. Essa medida teve sua regulamentação em lei e se tornou a prática mais comum nos séculos XVIII e XIX.

Em 11 de Outubro de 1890, visando combater o aumento da violência urbana, é criado o Código Criminal⁴ que trazia consigo a responsabilização penal considerando a Teoria do Discernimento, que se baseava no discernimento do indivíduo sobre o delito cometido, e que penalizava crianças entre 09 a 14 anos, aplicando penas semelhantes às aplicadas aos adultos ou considerando-as imputadas de acordo com o delito.

A Lei de Assistência e Proteção aos Menores⁵, popularmente conhecida como Código de menores ou Código Mello Matos surgiu em 1927 (Revogada pela Lei Nº 6.697/1979), trouxe consigo uma nova intervenção do governo em relação às crianças e jovens, assim como mostra Nicodemos (2006):

Em decorrência da punição contra os grupos socialmente excluídos como um mecanismo automatizado pelo estado capitalista, cuja aplicação obedece aos ditames da produção individual de cada pessoa na sociedade, as crianças passaram a ser alvos preferenciais de uma política fundada na força punitiva e retributiva do Estado. (Nicodemos, 2006, p. 62).

Dessa forma, crianças e jovens em estado de carência, eram considerados perigosos ou em perigo, sendo assim considerados aqueles que se encontrassem em situação de abandono, situação de rua e que apresentasse uma conduta antissocial ou infratora. Todos eles traziam consigo a criminalização da pobreza.

2.3. Estatuto da Criança e do Adolescente segundo a Constituição Federal de 1988

4 Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em 10 out. 2.024.

5 Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm. Acesso em 10 out. 2.024.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) foi promulgado pela Lei nº 8.069, de 1990, que detalha e concretiza os direitos da criança e do adolescente consagrados na Constituição Federal de 1988. Este regulamento é um dos pilares da proteção das crianças e dos jovens, assim como diz Machado (2003):

Não há mais uma dualidade no ordenamento jurídico envolvendo a coletividade crianças e adolescentes ou a categoria crianças e adolescentes: a categoria é uma e detentora do mesmo conjunto de direitos fundamentais; o que não impede, nem impediu, o ordenamento de reconhecer situações jurídicas específicas e criar instrumentos para o tratamento delas, como, aliás, ocorre em qualquer ramo do Direito. (Machado, 2003, p. 146).

Os direitos das crianças e dos adolescentes no Brasil refletem e aprofundam os avanços trazidos pela Constituição de 1988. Segundo o artigo 227 da Constituição Federal de 1988, a garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes é responsabilidade cabível ao Estado, à família e à sociedade. O Estatuto da criança e do adolescente almeja padronizar e clarear tais direitos, concretizando assim um forte quadro jurídico, gerando então sua promoção e a sua proteção.

O ECA garante os direitos fundamentais à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. No âmbito da saúde, a regulamentação garante o acesso universal e equitativo às ações e serviços de saúde, priorizando o atendimento médico e odontológico para crianças e adolescentes. Em termos de educação, a Comissão Econômica para a Europa estipula que o ensino básico é obrigatório e gratuito, e também inclui planos específicos para eliminar o trabalho infantil e proteger o trabalho juvenil.

O ECA está constantemente desenvolvendo vários métodos que visam garantir a proteção dos direitos das crianças e dos jovens em situações em que estes possam estar sob ameaça ou com direitos sendo violados. Nesta temática pode-se incluir o acolhimento institucional de crianças e adolescentes que, ocorrendo à separação de seu convívio familiar, o indivíduo é colocado em uma família alternativa através da adoção ou tutela, menciona-se também a garantia à saúde, educação e à profissionalização através de planos de cuidados.

As políticas públicas específicas são bastante visadas pelo ECA, para que possa ocorrer uma implementação mais eficaz destas medidas de proteção. As políticas de serviços devem ser coordenadas com ampla participação de vários departamentos governamentais e da sociedade civil. Na área da educação, além de garantir a educação básica, a ECA também promove projetos que visam prevenir e eliminar o trabalho infantil e garantir que crianças e adolescentes possam aprender e se desenvolver plenamente. No setor da saúde estão previstos

programas de assistência médica e dentária, bem como iniciativas para prevenir e combater a desnutrição e outras condições que afetam o desenvolvimento saudável.

Insta salientar que o Direito da Infância e Juventude possui autonomia científica, possuindo regulamento jurídico próprio que se inicia nos dispositivos constitucionais e perpassa por normas específicas, como o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, além de possuir princípios, regras e um microsistema próprio de atuação que culmina com as Varas especializadas na Infância e Juventude. Nucci (2020) posiciona-se no seguinte sentido:

Da mesma forma que hoje se reconhece a autonomia do Direito de Execução Penal, embora contenha princípios comuns ao Direito Penal e ao Processo Penal, deve-se acatar a distinção do Direito da Infância e Juventude como regente de seus próprios passos, embora se servindo, igualmente, de princípios de outras áreas. Suas normas ladeiam o Direito Civil, servem-se dos Processos Civil e Penal, sugam o Direito Penal, adentram o Direito Administrativo e, sobretudo, coroam o Direito Constitucional. Mas são normas da Infância e Juventude, cujas peculiaridades são definidas neste Estatuto e, mais importante, consagradas pela Constituição Federal. Dedicar-se a este ramo é um objetivo ímpar, formando os infantojuvenilistas ou infancistas (já que se evita o termo menorista, para não mais trazer à baila o Código de Menores), que podem até ser, concomitantemente, constitucionalistas, penalistas, processualistas, civilistas etc. Compreendendo a importância de se destacar esta disciplina, retirando-se do contexto das demais, atinge-se um nível de perfeição teórica muito superior, podendo-se extrair resultados práticos positivos e eficientes para o trato da criança e do adolescente. Diante disso, não se trata de mera questão acadêmica, mas de ponto vibrante no cotidiano das Varas da Infância e Juventude e da política dos Direitos da criança e do adolescente. A bem da verdade, os juizes e promotores que subestimarem o Direito da Infância e Juventude, recusando-se a estudá-lo minuciosamente, convencidos de que, civilistas ou penalistas que são, estão aptos a operar com crianças e adolescentes, causam imensos danos concretos aos propósitos deste Estatuto. (Nucci, 2020, p. 24).

O ECA estabeleceu um sistema de proteção de direitos que envolve múltiplas instituições e mecanismos. O Conselho Tutelar é um órgão autônomo responsável por zelar pelo cumprimento dos direitos das crianças e jovens e tomar medidas de proteção diretas, assim como afirma Machado (2003):

Pese essa circunstância, o ponto merece destaque, a uma, em face das peculiaridades do direito de liberdade de crianças e adolescentes; a duas, porque, no ordenamento vigente antes da Constituição de 1988, tais direitos individuais não vinham assegurados a crianças e adolescentes; e, na essência, essa opção de não proteção desses direitos era um dos pontos basilares, se não o mais importante, que caracterizava o chamado direito do menor; era o que justificava a própria existência do sistema tutelar típico de tal concepção e o distinguia dos demais ramos do direito; (Machado, 2003, p. 199).

As Comissões de Direitos nos níveis municipal, estadual e nacional são responsáveis pela formulação e controle de políticas públicas para atender aos direitos de crianças e adolescentes. Pode-se dizer que a lei é vista e os direitos são respeitados, graças ao papel que as instituições de defesa e instituições judiciais, como o poder judicial, o Ministério Público e a Defensoria Pública, desempenham.

A introdução da prática dos princípios e normas desenvolvidos pelo TCE tem como seu maior desafio a desigualdade socioeconômica, que é um dos principais problemas que afetam a consolidação do direito da criança e do adolescente. A violência doméstica e a violência urbana, especialmente nas áreas de baixa renda, se revelam como um grande desafio para uma proteção maior aos menores, a falta de recursos públicos adequados também vem se tornando um problema recorrente, impedindo assim a implementação das políticas de programas de cuidado.

Freire (2022) destaca que a evolução do tratamento jurídico da criança e do adolescente pode ser resumida em quatro fases distintas: 1) fase da absoluta indiferença (indiferença penal); 2) fase da mera imputação criminal; 3) fase tutelar (doutrina da situação irregular) e 4) fase da proteção integral (doutrina da proteção integral).

Na fase da absoluta indiferença, não havia nenhum diploma legislativo que disciplinasse as crianças e adolescentes, seja sob o viés da proteção que lhes deveria ser conferida ou sob algum regulamento de sua responsabilidade pela prática de infrações penais, tendo referida fase durado até o final do século XVIII. Assim, percebe-se que o primeiro momento do tratamento jurídico da criança e do adolescente representa efetivamente o “marco zero”, já que não havia qualquer preocupação em garantir e respaldar os direitos e obrigações dessa parcela da população. Após o final do século XVIII, iniciou-se uma preocupação legislativa com a situação das crianças e adolescentes, mas não sob o viés de resguardá-los, mas sim de coibir a prática de ilícitos por eles. Surgiu, então, a fase da mera imputação criminal, que tem como diplomas legislativos correspondentes as Ordenações Afonsinas e Filipinas, o Código Criminal do Império de 1830 e o Código Penal de 1890. No entanto, com o tempo, viu-se que as demandas das crianças e adolescentes não poderiam se restringir a sua responsabilização penal diferenciada, surgindo assim a fase tutelar. Nessa fase, conferiu-se aos adultos poderes para promover a integração sociofamiliar da criança, com tutela reflexa de seus interesses pessoais. Foi nessa fase que se desenvolveu a doutrina da situação irregular, em que o menor era visto apenas como um objeto de proteção, só sendo tutelado quando estava em situação irregular. (...) Todo esse panorama foi alterado com a promulgação da Constituição Federal de 1988, uma vez que, atendendo ao disposto no art. 24, XV, da Constituição Federal, editou-se o Estatuto da Criança e do Adolescente. (Freire, 2022, p. 10).

A partir da Constituição Federal de 1988 inicia-se a fase da proteção integral, em que as leis reconhecem direitos e garantias às crianças, considerando-as como pessoas em desenvolvimento, que titularizam direitos, merecendo proteção integral e prioridade absoluta da família, do Estado e da sociedade.

No geral, o avanço do ECA em relação à proteção da criança e do adolescente é facilmente perceptível à luz da Constituição Federal de 1988. O quadro jurídico apresentado e detalhado para executar os direitos contidos na constituição estabelece uma estrutura de garantia para assegurar esses direitos. Entretanto, a superação de desafios como a violência e a desigualdade social são desafios a serem batidos para sustentar a realização destes direitos.

A compreensão destes problemas é necessária e indispensável, seguida de uma análise detalhada para elevar políticas públicas em relação às crianças e adolescentes brasileiros.

2.4. Princípios norteadores do Estatuto da Criança e do Adolescente

Os princípios são diretrizes multifuncionais que tem a finalidade de produzir, interpretar e aplicar leis, trazendo em seu corpo um valor fundamental. Nas palavras de Padilha (2019):

Os princípios são multifuncionais, ou seja, servem para produzir, interpretar e aplicar leis, extraídas de enunciados jurídicos de alto grau de abstração e generalidade, prescrevendo um valor fundamental, e não situação de fato. Ao mesmo tempo em que os princípios possuem natureza normogênica, por serem fundamentos das regras, constituindo a *ratio* das regras jurídicas, são considerados mandatos de otimização, pois otimizam a aplicação das leis, determinando que sejam realizadas na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e reais existentes. Enquanto as regras são aplicadas imediatamente, em mero processo de subsunção, o alto grau de abstração dos princípios exige ação integradora do órgão que irá aplicá-lo. (Padilha, 2019, p. 103).

Os princípios são fundamentos das regras e constituem a razão de ser destas, sendo considerados como mandatos de otimização, uma vez que aprimoram a aplicação das leis, estabelecendo que sejam realizadas dentro das possibilidades jurídicas existentes em um ordenamento normativo. Confirmando tal entendimento, Motta (2021) conceitua princípio como “Genericamente falando, princípio jurídico é um valor, uma diretriz que orienta a aplicação do Direito.” (Motta, 2021, p. 183).

O Estatuto da Criança e do Adolescente, como microssistema próprio que é, possui suas particularidades e seus princípios específicos. Referidas diretrizes colocam a criança e o adolescente como portadores singulares de direitos, garantias e proteções específicas. Para assegurar que esse objetivo seja alcançado, princípios fundamentais foram estruturados, dentro os quais se destacam, em primeiro plano, o princípio da prioridade absoluta.

O princípio da prioridade absoluta é estabelecido tanto na Constituição Federal de 1998 quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente. Referido princípio estabelece que os direitos das crianças e dos adolescentes devem ser priorizados em relação a outros. Isso envolve a preferência na elaboração e implementação de políticas sociais públicas, a alocação privilegiada de recursos públicos e a atenção prioritária em serviços essenciais como saúde e educação.

Destaca-se que referido princípio é tido de forma expressa na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 227, *Caput*, o qual estipula que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Brasil, 1988).

A Constituição Federal de 1988 trouxe um rol extenso e moderno de direitos e garantias fundamentais relativos às crianças e aos adolescentes. Estipulou à família, à sociedade e ao Estado o dever legal e concorrente de garantir, com prioridade, os direitos relativos aos menores de 18 anos, reconhecendo referidos indivíduos como sujeitos de direito que necessitam de cuidados especiais para o desenvolvimento psicológico, social e físico, o qual somente é possível através da garantia plena a direitos como vida, saúde, educação, lazer, cultura, profissionalização, convivência familiar e comunitária, dentre outros. Nucci (2020) ao referir-se ao princípio da proteção integral relata-nos que:

Princípio da proteção integral é um dos princípios exclusivos do âmbito da tutela jurídica da criança e do adolescente é o da proteção integral. Significa que, além de todos os direitos assegurados aos adultos, afora todas as garantias colocadas à disposição dos maiores de 18 anos, as crianças e os adolescentes disporão de um plus, simbolizado pela completa e indisponível tutela estatal para lhes afirmar a vida digna e próspera, ao menos durante a fase de seu amadurecimento. “A melhor exegese que se aplica à concepção dos princípios é a de que são standards que impõem o estabelecimento de normas específicas. Violar um princípio implica ofensa ao mandado específico como a todo o sistema de comandos por ele embasado” (Hélia Barbosa, A arte de interpretar o princípio do interesse superior da criança e do adolescente à luz do direito internacional dos direitos humanos, p. 18). A proteção integral é princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1.º, III, CF) levado ao extremo quando confrontado com idêntico cenário em relação aos adultos. Possuem as crianças e adolescentes uma hiperdignificação da sua vida, superando quaisquer obstáculos eventualmente encontrados na legislação ordinária para reger ou limitar o gozo de bens e direitos. Essa maximização da proteção precisa ser eficaz, vale dizer, consolidada na realidade da vida – e não somente prevista em dispositivos abstratos. (Nucci, 2020, p. 25).

Nucci (2020) destaca que a proteção integral é um dos princípios exclusivos do âmbito da tutela jurídica da criança e do adolescente, desdobrando-se em outros subprincípios disciplinados no art. 227, § 3º, V, da Constituição Federal, quais sejam os princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Destaca-se ainda que o art. 227, § 3º, de modo amplo, traz o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente.

O princípio da Proteção Integral reconhece crianças e adolescentes como titulares de direitos, garantindo-lhes a proteção necessária em todos os aspectos de suas vidas. Referido princípio significa que todas as políticas e ações devem focar no bem-estar físico, psicológico, moral e social das crianças e adolescentes, assegurando-lhes um desenvolvimento saudável e equilibrado. Em relação a referido princípio, Jr., Gediel (2018) informa-nos que

Da proteção integral: ao contrário do revogado Código de Menores, Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979, que disciplinava apenas as questões ligadas ao “menor em situação irregular”, o ECA normatiza sobre todos os aspectos da vida da criança e do adolescente, estejam estes em situação regular ou não, é o que a doutrina chama de “proteção integral”, que veio de encontro ao normatizado na própria Constituição Federal, art. 227, que no desiderato de mostrar os novos rumos da política quanto ao tema trouxe a lume a expressão “prioridade absoluta”, que se traduz, no caso concreto, na adoção da interpretação mais favorável às crianças e adolescentes (princípio do melhor interesse da criança). Lembrando que o tema foi primeiramente tratado pela ONU na “Convenção sobre os Direitos da Criança”, adotada em 20.11.1990, assinada pelo Governo brasileiro em 26.01.1990, cujo texto foi aprovado pelo Decreto Legislativo nº 28, de 14.09.1990 (embora o ECA seja anterior, ele já observa os termos da referida convenção). (Jr., Gediel, 2018, p. 02).

A proteção integral é um dever solidário, destinado inicialmente à família como primeira esfera de atenção da criança e do adolescente, sendo estendida à sociedade de maneira ampla e ao Estado. Os direitos resguardados podem ser requisitados por qualquer criança ou adolescente, sem qualquer distinção. Os menores de 18 anos possuem uma condição especial de pessoa em desenvolvimento e, por essa razão, é essencial assegurar sua dignidade e os direitos estabelecidos por lei. Isso inclui tanto os direitos que garantem sua sobrevivência quanto aqueles que promovem seu desenvolvimento pessoal e social, além das situações em que se faz necessária uma proteção especial.

Outros princípios são citados, como por exemplo, o princípio da universalidade, segundo o qual se garante que os direitos estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente são assegurados a todas as crianças e adolescentes, sem qualquer tipo de discriminação, seja por raça, gênero, origem, condição social, dentre outras particularidades. Referido princípio tem como objetivo promover a inclusão e a igualdade de tratamento a todos os menores de 18 anos.

Destaca-se ainda o princípio da municipalização, segundo o qual a responsabilidade pela execução das políticas de atendimento e proteção a criança e adolescente deve ser distribuída, com um foco significativo no nível municipal. A municipalização possibilita uma administração mais próxima e eficaz, atendendo de maneira mais adequada às demandas locais.

Outro vetor principiológico é do da participação, que assegura que crianças e adolescentes têm o direito de expressar suas opiniões e de se envolver ativamente nas decisões que lhes dizem respeito. Isso abrange a participação em conselhos, fóruns e outras instâncias de debate e decisão, respeitando-se a sua capacidade de compreensão e julgamento.

Outro princípio é o do respeito à condição peculiar de desenvolvimento no qual se reconhece que crianças e adolescentes encontram-se em uma etapa única de desenvolvimento,

necessitando de proteção e cuidados especiais que levem em conta suas características e necessidades específicas. Assim, as políticas públicas e ações de proteção devem ser ajustadas às diferentes fases de crescimento e maturidade de tais jovens.

O Estatuto da Criança e do Adolescente disciplina que a proteção e promoção dos direitos dos menores de 18 anos são responsabilidade conjunta entre a família, a sociedade e o Estado, reforçando que todos os setores sociais têm papel fundamental na garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes. À medida que se desenvolvem, referida parcela populacional adquire gradualmente a habilidade de tomar decisões e exercer seus direitos de forma mais independente. Isso implica em um respeito crescente à sua autonomia e opiniões de acordo com a idade e maturidade, promovendo a participação ativa dos jovens em questões que lhe dizem respeito.

Outro balizador na aplicação de políticas públicas é o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, o qual é um guia essencial que determina que todas as decisões e ações relacionadas aos jovens devem dar prioridade ao que é mais benéfico para eles. Na prática, isso significa que, para que uma medida seja adotada por qualquer instituição ou autoridade, seja pública ou privada, deve-se avaliar se ela assegura um impacto positivo na vida das crianças e adolescentes, garantindo, assim, sua proteção integral e um desenvolvimento saudável.

Por derradeiro, mas não menos importante temos o princípio da excepcionalidade da intervenção institucional. Referido princípio determina que a intervenção do Estado ou de outras instituições na vida de crianças e adolescentes deve ser reduzida ao mínimo e ocorrer apenas em situações de absoluta necessidade. A intervenção institucional como o acolhimento em instituições ou a colocação em famílias substitutas, deve ser vista como uma medida de último recurso, adotada somente depois de esgotadas todas as alternativas para manter a criança com sua família natural. O objetivo é garantir que crianças e adolescentes possam crescer e se desenvolver em um ambiente familiar sempre que possível.

Em suma, os princípios exercem um papel fundamental no ordenamento jurídico menorista. A proteção a referida parcela de indivíduo deve ser compartilhada entre família, sociedade e Estado, assegurando os direitos de todas as crianças e adolescentes, sem distinção. Menores de 18 anos têm uma condição especial de desenvolvimento, necessitando de cuidados específicos para garantir sua dignidade e direitos legais. Princípios fundamentais incluem a universalidade, garantindo direitos sem discriminação; municipalização, focando a execução de políticas de nível local; e participação, permitindo que jovens expressem suas opiniões.

As políticas devem respeitar o melhor interesse da criança, priorizando seu bem-estar, e a intervenção institucional deve ser mínima, mantendo-se como último recurso para assegurar um ambiente familiar sempre que possível.

3. A PROTEÇÃO A CRIANÇA E O ADOLESCENTE NOS TRIBUNAIS SUPERIORES

Diversas jurisprudências de Tribunais Superiores têm reiterado a proteção às crianças e aos adolescentes em seus mais diversos aspectos e nos mais variados segmentos jurídicos.

A primeira jurisprudência a ser analisado é a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.404 do Distrito Federal⁶. A ação, julgada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) questionava a constitucionalidade da expressão “em horário diverso do autorizado” contida no artigo 254 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). A ação foi proposta pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), argumentando que essa expressão violava a liberdade de expressão garantida pela Constituição Federal ao impor restrições à programação de rádio e televisão.

A constituição Federal de 1998 proíbe qualquer forma de censura prévia, assegurando a liberdade de expressão e comunicação. Na oportunidade, o STF reafirmou que o Estado não poderia determinar previamente o que poderia ser transmitido pelos meios de comunicação, respeitando o direito à livre manifestação do pensamento, todavia destacou a necessidade da classificação indicativa.

A classificação indicativa de programas de rádio e televisão deve ser meramente informativa, não vinculante. A expressão “autorizado” na lei foi considerada problemática, pois poderia ser interpretada como uma forma de censura ou autorização prévia, o que contraria o texto constitucional.

A Constituição também prevê a proteção especial às crianças e adolescentes, permitindo a classificação indicativa como um meio de informar pais e responsáveis sobre a adequação de conteúdos, mas sem restringir a liberdade de programação das emissoras.

O STF julgou procedente a ação, declarando a inconstitucionalidade da expressão “em horário diverso do autorizado” no artigo 254 do ECA. A decisão enfatizou que a classificação indicativa deve servir apenas como recomendação, sem poder coercitivo sobre as emissoras.

As emissoras continuam obrigadas a informar a classificação indicativa antes e durante a exibição dos programas, mas têm a liberdade de decidir sobre a programação, sendo passíveis de responsabilização por eventuais abusos ou danos causados a crianças e

⁶ Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1902202>. Acesso em 15 out 2.024.

adolescentes. A decisão reforçou a importância de equilibrar a proteção à infância com a garantia da liberdade de expressão, evitando a censura e promovendo a autorregulação das emissoras em consonância com os valores democráticos.

Outro julgado emblemático é o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 410.715 de São Paulo⁷. O julgado envolvia o município de Santo André e o Ministério Público do Estado de São Paulo. O cerne da questão é o direito à educação infantil, que a Constituição Federal assegura a crianças de até seis anos, exigindo o atendimento em creches e pré-escolas.

O Supremo Tribunal Federal (STF) reafirma que a educação infantil é um direito fundamental, a sua concretização não pode ser deixada à discricionariedade dos municípios, que têm o dever constitucional de garantir esse direito. O Estado deve criar condições objetivas para o acesso efetivo às creches e pré-escolas, e a omissão nesse dever configura uma falha governamental inaceitável.

O julgado discute a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário na execução de políticas públicas, especialmente quando a omissão dos órgãos estatais compromete direitos sociais e culturais de estrutura constitucional. A “reserva do possível” é mencionada, mas não pode ser usada como desculpa para não cumprir obrigações constitucionais, a menos que haja uma justificativa objetiva e verificável.

O STF, portanto, negou provimento ao agravo do município de Santo André - SP, mantendo a decisão que obrigava a implementação das medidas necessárias para garantir o direito à educação infantil, destacando que a falta de recursos ou planejamento não pode ser usada como justificativa para a omissão de referido dever fundamental.

Outro julgado emblemático no que diz respeito aos direitos das crianças e adolescentes é o Recurso Especial nº 1.159.242 de São Paulo⁸ julgado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). O Julgado aborda um recurso interposto por Antônio Carlos Jamas dos Santos contra uma decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP), que reconheceu o abandono afetivo de sua filha, Luciane Nunes de Oliveira Souza, e fixou uma indenização por danos morais.

O caso trata de uma indenização por danos morais e materiais devido ao alegado abandono afetivo e material de Luciane por parte de seu pai, Antônio Carlos Jamas dos

7 Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=354801>. Acesso em: 13 set. 2.024.

8 Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=14828610&tipo=51&nreg=200901937>. Acesso em 14 set. 2.024.

Santos. O Tribunal de Justiça de São Paulo havia decidido em favor de Luciane, reconhecendo o abandono e estabelecendo uma indenização de R\$ 415.000,00.

Antônio Carlos argumentou que não houve abandono, e mesmo que houvesse isso não configuraria um ato ilícito passível de indenização. Contestou a decisão do TS/SP, citando jurisprudências que não reconheciam a possibilidade de compensação por abandono moral ou afetivo.

A Ministra Relatora Nancy Andrighi, junto com outros ministros, decidiu dar parcial provimento ao recurso, reduzindo o valor da indenização para R\$ 200.000,00. O entendimento foi de que, embora o abandono afetivo seja passível de indenização, o valor fixado era excessivo.

O julgamento discutiu a possibilidade de aplicação de indenização por danos morais nas relações familiares, especialmente no contexto de abandono afetivo. A decisão destaca a importância do dever de cuidado dos pais para com os filhos, que vai além das obrigações materiais, levando em consideração diversos fatores, dentre eles as proteções e garantias concedidas pelo ordenamento jurídico às crianças e adolescentes enquanto indivíduos em formação moral, afetiva, intelectual e humana.

A jurisprudência ressalta a complexidade das relações familiares e a dificuldade de mensurar sentimentos e afetos. O julgado menciona que a responsabilidade civil deve ser aplicada com cautela em contextos familiares, evitando a patrimonialização das relações pessoais. A decisão se baseou em uma interpretação técnica e sistemática das normas legais referentes à responsabilidade civil, destacando a evolução do entendimento jurídico sobre o cuidado como um valor jurídico relevante.

Insta analisar ainda o Habeas Corpus 143.641 de São Paulo⁹. Trata-se de um pedido de habeas corpus coletivo impetrado pela Defensoria Pública da União em favor de todas as mulheres submetidas à prisão preventiva no Brasil, que sejam gestantes, puérperas ou mães de crianças com até 12 anos de idade, bem como em nome das próprias crianças. O pedido argumentava que a prisão preventiva dessas mulheres em condições precárias constitui tratamento desumano, cruel e degradante violando direitos constitucionais e impactando desproporcionalmente mulheres pobres.

O habeas corpus coletivo visava substituir a prisão preventiva pela domiciliar, conforme permitido pela Lei nº 13.257/2016¹⁰, que dispõe sobre as políticas públicas para a

⁹ Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/hc143641final3pdfvoto.pdf>. Acesso em 15 set. 2.024

primeira infância, mas que frequentemente era negado pelos tribunais devido à gravidade do delito ou a necessidade de provas adicionais. O julgado destaca a inconstitucionalidade das condições do sistema prisional brasileiro, especialmente para mulheres grávidas e mães. Argumentou-se que a falta de infraestrutura adequada, como berçários e creches, violava direitos fundamentais das mulheres e de seus filhos.

O julgamento reconheceu a admissibilidade do habeas corpus coletivo, considerando-o um instrumento adequado para lidar com violações maciças de direitos. O ministro Ricardo Lewandowski argumentou que a ação coletiva era necessária para garantir o acesso à justiça para grupos vulneráveis, especialmente as crianças, e que a situação das mulheres presas exigia soluções coletivas devido à falha estrutural do sistema prisional.

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu pela concessão da ordem para substituir a prisão preventiva pela domiciliar para todas as mulheres presas que sejam gestantes, puérperas ou mães de crianças, exceto em casos de crimes cometidos com violência ou grave ameaça. A decisão busca também estender essa proteção a adolescentes em situação similar. O objetivo da decisão é permitir que crianças permaneçam junto às suas genitoras, mesmo que estas tenham cometido crimes.

No ordenamento jurídico brasileiro existem vários outros julgados nos moldes dos listados no presente artigo, todavia, os aqui citados demonstram, de modo exemplificativo, o modo como os tribunais superiores aplicam, nas mais diversas áreas, proteções às crianças e aos adolescentes, seja de modo direto, seja de forma reflexa, como no caso do HC 143.641.

Inobstante os avanços legislativos, a plena realização dos direitos das crianças e adolescente enfrenta desafios significativos que comprometem a eficácia das políticas de proteção e promoção desses direitos. Entre os principais obstáculos à concretização de tais direitos está a violência, a desigualdade social e a falta de recursos públicos adequados.

A violência, tanto doméstica quanto urbana, permanece como um dos maiores desafios para a proteção das crianças e adolescentes no Brasil. Em áreas de baixa renda, a exposição à violência pode ser ainda mais intensa, afetando negativamente o desenvolvimento físico, emocional e psicológico dos jovens. Casos de abuso, exploração e negligência são frequentemente subnotificados, dificultando a intervenção eficaz das autoridades. Para superar esse desafio, é essencial fortalecer as redes de proteção social, melhorar a capacitação dos

10 Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113257.htm. Acesso em 15 set. 2.024.

profissionais envolvidos e promover campanhas de conscientização que incentivem a denúncia e a prevenção da violência.

A desigualdade social é outro fator que impede a realização plena dos direitos infanto-juvenis. Crianças e adolescentes em situação de pobreza enfrentam barreiras significativas no acesso a serviços básicos de saúde, educação e lazer. A desigualdade econômica perpetua ciclos de exclusão social, limitando as oportunidades de desenvolvimento e crescimento saudável. Para mitigar os efeitos da desigualdade, é necessário implementar políticas públicas que promovam a inclusão social, garantam o acesso equitativo a recursos e serviços essenciais e ofereçam suporte às famílias em situação de vulnerabilidade.

A insuficiência de recursos públicos destinados à implementação das políticas de proteção representa um desafio constante. Muitas vezes, os programas de assistência social, saúde e educação não dispõem de financiamento adequado para atender à demanda crescente. A falta de infraestrutura, pessoal qualificado e materiais necessários comprometem a qualidade e a abrangência dos serviços oferecidos. Para enfrentar esse obstáculo, é crucial que os governos em todos os níveis priorizem o investimento em políticas voltadas para a infância e adolescência, assegurando que os recursos sejam alocados de maneira eficiente e eficaz.

Em síntese, a superação desses desafios requer um esforço conjunto do Estado, da sociedade e da família. Apenas por meio de uma abordagem integrada e coordenada será possível garantir que todos os direitos das crianças e adolescentes sejam plenamente realizados, promovendo um ambiente seguro, justo e propício ao desenvolvimento integral dos jovens brasileiros.

4. CONCLUSÃO

O presente estudo oferece uma análise profunda e crítica sobre a evolução do tratamento jurídico das crianças e adolescentes no Brasil, destacando o impacto transformador da Constituição de 1988. Este marco legal não apenas reconheceu crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, do ponto de vista constitucional, mas também estabeleceu a doutrina da proteção integral, que se tornou a base para a criação do Estatuto da Criança e do adolescente (ECA) que foi sancionado em 1990.

O estudo revela que, antes de 1988, os direitos de referida parcela populacional eram tratados de maneira fragmentada e insuficiente, refletindo uma visão histórica que via crianças como propriedades dos pais ou da sociedade. A Constituição de 1988 e subsequentemente o ECA trouxeram uma mudança paradigmática, promovendo um sistema jurídico que assegura

direitos fundamentais como vida, saúde, educação e lazer, essenciais para o desenvolvimento integral e saudável dos jovens.

Além disso, o artigo destaca a importância dos princípios norteadores do ECA, como a prioridade absoluta e a proteção integral, que orientam a aplicação das leis e políticas públicas voltadas para crianças e adolescentes. A análise de jurisprudências de tribunais superiores reforça a aplicação prática desses princípios, demonstrando o compromisso do sistema judiciário em proteger os direitos infanto-juvenis.

Contudo, o trabalho também aponta para os desafios persistentes que impedem a plena realização desses direitos, como violência, desigualdade social e falta de recursos públicos adequados. Enfrentar esses obstáculos é crucial para que as políticas de proteção sejam efetivas e para que o Brasil possa garantir um ambiente seguro e propício ao desenvolvimento integral de suas crianças e adolescentes.

Em síntese, a pesquisa sublinha a importância do contínuo aperfeiçoamento do sistema de proteção dos direitos das crianças e adolescentes, enfatizando que o compromisso do Estado, da família e da sociedade é fundamental para assegurar um futuro mais justo e equitativo para todos os jovens brasileiros.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 2404**. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1902202>. Acesso em 15 de out. de 2.024.

BRASIL. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 410.715 SP**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=354801>. Acesso em: 13 set. 2.024.

BRASIL. **Código Penal de 1890**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em 10 out. de 2.024.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 01 set. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927** (conhecida como Código Mello Mattos). Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm. Acesso em 10 out. 2.024.

BRASIL. **Habeas Corpus - HC 143.641 SP**. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/hc143641final3pdfvoto.pdf>. Acesso em 15 set. 2.024

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990** (Estatuto da Criança e do adolescente). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 02 ago. 2.024.

BRASIL. **Lei nº 4.242 de 06 de janeiro de 1921**. Disponível em: https://www.ciespi.org.br/media/files/fcea049a8ec4d511ecbe6e5141d3afd01c/fe7ada49dc4d611ecbe6e5141d3afd01c/LEI%204242_06_JAN_1921.pdf. Acesso em: 19 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.257, de 08 de março de 2016**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm. Acesso em 15 set. 2.024.

BRASIL. **Criança, do adolescente e da educação**. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/crianca/Pagina/ECA-Linha-do-tempo-sobre-os-direitos-de-criancas-e-adolescentes>. Acesso em: 17 out. 2024.

BRASIL. **Recurso Especial nº 1.159.242 SP**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=14828610&tipo=51&nreg=200901937>. Acesso em 14 set. 2.024.

FÁVERO, Eunice T.; PINI, Francisca Rodrigues O.; SILVA, Maria Liduína de Oliveira E. **ECA e a proteção integral de crianças e adolescentes**. Cortez, 2020. E-book. ISBN 9786555550054. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555550054/>. Acesso em: 05 out. 2024.

FREIRE, Muniz. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. (Coleção Método Essencial). Rio de Janeiro: Método, 2022. E-book. p.10. ISBN 9786559645688. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559645688/>. Acesso em: 02 out. 2024.

JR., Gediél Claudino de A. **Prática no Estatuto da Criança e do Adolescente**, 3ª edição. Rio de Janeiro: Atlas, 2018. E-book. p.2. ISBN 9788597019148. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597019148/>. Acesso em: 22 out. 2024.

MACHADO, Martha de T. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. Editora Manole, 2003. E-book. ISBN 9788520443477. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520443477/>. Acesso em: 05 out. 2024.

MINAYO, M.C. de S. "**Fase de trabalho de campo**". In: O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde. São Paulo/Rio de Janeiro: HUCITEC/ABRASCO, 1992. Pp. 105-196.

MOTTA, Sylvio. **Direito Constitucional**. 29th ed. Rio de Janeiro: Método, 2021. E-book. p.183. ISBN 9788530993993. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530993993/>. Acesso em: 02 out. 2024.

NICODEMOS Carlos. **A natureza do sistema de responsabilização do Adolescente O Estatuto da Criança e do Adolescente vai completar 31 anos**. Disponível em: <https://www.cedecacasarenascer.org/blog/Noticias/2021-07-06%2013:58:36-o-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-vai-completar-31-anos>. Acesso em: 24 set. 2024.

NUCCI, Guilherme de S. **Estatuto da Criança e do Adolescente - Comentado**. 5th ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. E-book. p.24. ISBN 9788530992798. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530992798/>. Acesso em: 02 out. 2024.

PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional**. 6th ed. Rio de Janeiro: Método, 2019. E-book. p.103. ISBN 9788530988319. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530988319/>. Acesso em: 22 out. 2024.

PÖPPER, J. A.; DE MEDEIROS DIAS, J. M. **Contexto histórico do Código de Menor para o Estatuto da Criança e do adolescente**. Anais do EVINCI - UniBrasil, v. 2, n. 1, p. 389–389, 2016.